



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1213805 - PR (2010/0178795-8)

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
**ADVOGADOS** : MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY - GO019139  
ADRIANA FONSECA BAGGIO BACHILLI - RS049185  
FABIANO GALAFASSI E OUTRO(S) - RS065448  
EDUARDO PESSI PADOIN - PR041979  
FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUSA - DF052028  
**RECORRIDO** : OSLY DA SILVEIRA PINTO  
**ADVOGADOS** : JAYTER CORTEZ - PR012389  
JOSÉ CÍCERO CELESTINO - PR015035

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ECT - EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. EFEITOS RETROATIVOS DE NOMEAÇÃO TARDIA PARA O CARGO DE CARTEIRO. JUROS DE MORA. TEMA 905/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na origem, *sub judice* regime de juros moratórios em cumprimento de sentença de condenação da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao pagamento de salários atrasados do cargo de carteiro (no período de 2002 a 2005) com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano.

2. No julgamento do Tema 905, foram fixadas as seguintes teses: "As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E".

3. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1213805 - PR (2010/0178795-8)

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
**ADVOGADOS** : MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY - GO019139  
ADRIANA FONSECA BAGGIO BACHILLI - RS049185  
FABIANO GALAFASSI E OUTRO(S) - RS065448  
EDUARDO PESSI PADOIN - PR041979  
FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUSA - DF052028  
**RECORRIDO** : OSLY DA SILVEIRA PINTO  
**ADVOGADOS** : JAYTER CORTEZ - PR012389  
JOSÉ CÍCERO CELESTINO - PR015035

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ECT - EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. EFEITOS RETROATIVOS DE NOMEAÇÃO TARDIA PARA O CARGO DE CARTEIRO. JUROS DE MORA. TEMA 905/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na origem, *sub judice* regime de juros moratórios em cumprimento de sentença de condenação da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao pagamento de salários atrasados do cargo de carteiro (no período de 2002 a 2005) com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano.

2. No julgamento do Tema 905, foram fixadas as seguintes teses: "As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E".

3. Recurso especial provido.

### RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, recurso especial de fls. 568-575 e-STJ, interposto pela ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, de acórdão às fls. 561-564 e-STJ, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa pública na decisão de fls. 545-546 e-STJ, na qual foi afastada a aplicação do "artigo 1º-F da lei n. 9.494/97", mantendo "a taxa de juros de 1% ao mês", no cumprimento de sentença ajuizado por OSLY DA SILVEIRA PINTO em face da ECT.

O acórdão foi assim ementado:

ECT. JUROS DE MORA. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. INVIABILIDADE.

Em que pese o comando do artigo 12 do Decreto-Lei 5 09/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT, tem natureza jurídica de empresa pública, não se aplicando, em relação aos juros de mora, os privilégios albergados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A ECT alegou que (e-STJ, fls. 571-573):

[...]

Primeiramente, que, em vista da natureza jurídica de empresa pública prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva da União, o STF já pacificou o entendimento que à ECT são aplicáveis as prerrogativas concedidas à Fazenda Pública.

[...]

Dessa forma, diante da natureza jurídica da ECT de empresa pública federal que presta serviço público de prestação obrigatória e exclusiva da União, o STF, por diversas vezes julgando recepcionado o Decreto-Lei 509/69 pela Constituição Federal, assentou o entendimento que aos Correios devem ser estendidos os privilégios concedidos à Fazenda Pública.

Dentre tais privilégios encontra-se o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 que reza que nas condenações impostas à Fazenda Pública (à ECT por equiparação) para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

[...]

O artigo 12 do Decreto-Lei 509/69 prevê que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública (todos os privilégios), sendo que o legislador arrolou no referido dispositivo (art. 12) alguns privilégios de forma exemplificativa.

Repise-se. Tais privilégios da Fazenda Pública foram estendidos à ECT em função dessa ser uma empresa pública prestadora de serviço público de prestação exclusiva e obrigatória da União, diferenciando-se nesse ponto das empresas públicas que exercem atividade econômica, que se submetem à concorrência de mercado, não podendo estas beneficiarem-se com tais privilégios.

Assim, pela sua natureza jurídica de empresa pública prestadora de serviço público que não se submete à concorrência de mercado (entendimento esse confirmado recentemente pelo STF nos autos da ADPF 46) perfeitamente aplicável o que dispõe o art. 10-F da Lei 9.494/97, em vista da equiparação da ECT à Fazenda Pública nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509-69.

Dessa forma, requer seja reformado o acórdão [...] para que se aplique sobre o presente caso o percentual de juros de 6% ao ano disposto no art. 1º-F da lei 9.494/97.

Aduz, ainda, que há que se conhecer e prover o recurso especial com base, ainda, na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, tendo em vista que o acórdão está em dissonância com a jurisprudência desta Corte (AgRg no Ag n. 418.318/DF), acerca do tema.

Com contrarrazões, o recurso foi admitido e subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou (e-STJ, fls. 602-604) "pelo conhecimento e provimento do recurso", ao fundamento de que a tese sustentada pela empresa

pública está no "mesmo sentido do STJ" (AgRg no Ag n. 1.352.941/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/2/2011, DJe de 2/3/2011).

Por decisão da lavra do Ministro Og Fernandes (e-STJ, fls. 610-612), foi negado provimento ao recurso especial, ao fundamento de que o "acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte sobre o tema em discussão". Colacionou Sua Excelência os arestos AgRg no REsp 1.226.945/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/3/2011, DJe de 4/4/2011; e AgRg no REsp 1.226.945/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 4/4/2011.

Dessa decisão, a ECT interpôs agravo interno, alegando (e-STJ, fls. 621-624):

A ECT foi instituída nos moldes do Decreto-Lei nº. 509/69 e, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 220.906-9/DF, em que foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa, publicado no DJU do dia 14.11.2002, a ela não se aplica a regra do artigo 173, §1º, da CF, por ser pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública.

[...]

Daí porque a ECT goza, na forma do artigo 12, do Decreto-lei nº. 509/69 – dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, inclusive em relação aos juros fazendários previstos no art.1º-F da Lei 9.494/97.

[...]

O Art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, restou bem claro dizer que a ECT possui os mesmos benefícios concedidos a Fazenda Pública, inclusive o do caso dos presentes autos que é a incidência dos juros fazendários previstos no art.1-F da Lei nº 9494/97.

Os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, não podem ultrapassar 6% ao ano. Este é o entendimento majoritário no Supremo Tribunal Federal, conforme podemos observar no julgamento do Recurso Extraordinário nº 453.740/RJ, tendo como ministro Relator Gilmar Mendes.

[...]

Diante da sabida natureza *sui generis* da ECT, é cediço que a extensão dos benefícios concedidos à Fazenda Pública, ora representado pela incidência dos juros fazendários previstos no art. 1º-F da Lei 9494/97, possui a mesma razão de ser do reconhecimento da prescrição realizado no âmbito da decisão embargada. Se assim o é, não faz sentido o enquadramento da ECT, em cada momento, em natureza jurídica diversa, até porque deve prevalecer a máxima *ubi eadem ratio, ibi idem jus* ('quando a razão for a mesma, o Direito deve ser o mesmo.').

Destarte, pelos argumentos expendidos e pela jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça, está cristalino que a ECT possui respaldo legal e jurisprudencial para pleitear a aplicação dos juros fazendários (art. 1-F da Lei 9.494/97) para após o período de início da vigência da Lei 11.960/09.

Foram oferecidas contrarrazões, pela manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A decisão, também da lavra do Ministro Og Fernandes (e-STJ, fls. 642-643), que negou provimento ao recurso especial, foi reconsiderada, determinando-se "a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que,

após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, realize um novo juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015". Fundamentou Sua Excelência:

Verifico que a questão jurídica objeto do presente recurso – aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora – constitui tema dos Recursos Especiais n. 1.495.144/RS, 1.495.146/RS e 1.492.221/PR, todos da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do disposto no art. 543-C do CPC/1973 e na Resolução STJ n. 8/2008, os quais se encontram com julgamento sobrestado até a apreciação do RE 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal.

De acordo com o entendimento do STJ, qualquer irresignação que tenha por objeto matéria tratada em recurso representativo da controvérsia deve ser devolvida aos Tribunais de origem, a fim de que exerçam a competência que lhes foi atribuída pela Lei n. 11.672/2008.

Instada a se retratar, ante as teses fixadas no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ, a turma julgadora do Tribunal Regional Federal da 4ª Região exerceu juízo de retratação negativo, em acórdão (e-STJ, fls. 706-709) assim ementado:

JUIZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 810 DO STF. TEMA 905 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DIVERSA. ECT. JUROS DE MORA. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. RETRATAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Os Tema 810 do STF e 905 do STJ tratam da validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos previstos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009.

2. Por sua vez, a decisão submetida à retratação entendeu pela inaplicabilidade dos critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009 à ECT, ao fundamento de que a mesma não pode ser equiparada à Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de empresa pública.

3. Portanto, verifica-se que a matéria tratada na decisão submetida à retratação é diversa das tratadas pelas teses estabelecidas nos Temas 810 do STF e 905 do STJ, não sendo caso de retratação.

Por decisão da Vice-Presidência do TRF/4ª Região, determinou-se "a remessa dos autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.041 do CPC" (e-STJ, fl. 724).

É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Recurso especial da ECT submetido a julgamento nos termos do art. 1.041, *caput*, do CPC, com as balizas do Enunciado Administrativo 2: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973

(relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Em decisão proferida em cumprimento de sentença, mantida pelo TRF/4ª Região, referente à condenação da ECT ao pagamento de salários do cargo de carteiro devidos no período de 2002 a 2005, foi tomada, em razões de decidir, a base de cálculo definida pela contadoria do juízo, com juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, afastando-se a impugnação da empresa pública, calcada na tese de que os juros moratórios seriam de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, porque equiparada a executada à Fazenda Pública.

*Data venia*, pois, do consignado no acórdão (da turma julgadora do TRF/4ª Região) em que exercido juízo de retratação negativo, no julgamento do Tema 905 - REsp 1.492.221/PR, relator Ministro Mauro Campbell, DJe de 20/3/2018 - foi fixada tese que disciplina a incidência dos juros de mora na espécie - créditos judiciais de empregados públicos:

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

No voto condutor, o relator, Ministro Mauro Campbell, consignou, no ponto:

[...] em conclusão, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

Definidas as hipóteses em que é legítima a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) e as hipóteses nas quais a norma não incide, cumpre estabelecer os critérios a serem utilizados na atualização monetária e na compensação da mora (juros de mora), a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

[...]

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

[...]

Ressalte-se que a adoção dos índices referidos ampara-se na jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque os seguintes precedentes:

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela Medida

Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, e posteriormente alterado pela Lei 11.960/09, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual incide nos processos em andamento. Precedente da Corte Especial. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11). (EDcl no AgRg no REsp 1209861/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão ainda pendente de publicação -, revendo sua jurisprudência, alinhou-a ao posicionamento da Suprema Corte, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental), razão pela qual devem incidir nos processos em andamento a partir de sua publicação, não podendo gerar efeitos retroativos. Nessa esteira, tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. (REsp 937.528/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011)

Desse modo, no ponto, fixam-se as seguintes teses: As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Isso posto, dou provimento ao recurso especial, a fim de ajustar o cumprimento de sentença ao quanto firmado por esta Corte, no Tema 905 - condenações judiciais referentes a empregados públicos.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0178795-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.213.805 / PR

Números Origem: 01542139720094040000 200270010164909 200904000154213  
50423985820194040000

PAUTA: 19/03/2024

JULGADO: 19/03/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADVOGADOS : MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY - GO019139  
ADRIANA FONSECA BAGGIO BACHILLI - RS049185  
FABIANO GALAFASSI E OUTRO(S) - RS065448  
EDUARDO PESSI PADOIN - PR041979  
FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUSA - DF052028  
RECORRIDO : OSLY DA SILVEIRA PINTO  
ADVOGADOS : JAYTER CORTEZ - PR012389  
JOSÉ CÍCERO CELESTINO - PR015035

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54258455=483291=4@ 2010/0178795-8 - REsp 1213805